

2ª TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR VALADARES

Processo	
Recurso nº:	0105.10.016.431-5
Recorrente:	GOOLGE BRASIL INTERNET LTDA
Recorrido:	TATIANE PEREIRA RODRIGUES
Data do Julgamento:	02 de dezembro de 2010
Horário:	09:00 hs

Juizes	
Relator:	José Xavier Magalhães Brandão
1ª Vogal:	Dilma Conceição Araújo Duque
2º Vogal:	Amaury Silva

Presenças	
Promotor:	-x-x-x-x-x-x-x
Adv. do Recorrente:	.x.x.x.x.x.x.x.
Adv. do Recorrido:	Castor Amaral Filho, OAB/MG 41.535
Estagiário:	--x-x-x-x-x-x-x

Aberta a sessão, efetuou-se o pregão de estilo. Em seguida a MM. Juíza presidente, Dra. Dilma Conceição Araújo Duque, anunciou o julgamento. O advogado da recorrida fez sustentação oral.

O MM. Juiz relator proferiu o seu voto, o qual segue em anexo.

1ª Vogal: “ Mantenho a decisão recorrida por seu próprios fundamentos. Condeno a recorrida vencida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação”.

2º Vogal: “Peço vênica ao eminente relator, para acompanhar integralmente voto proferido pela 1ª vogal”.

SÚMULA: CONHECERAM DO RECURSO E NO MÉRITO NEGARAM-LHE PROVIMENTO , POR MAIORIA, MANTENDO NA ÍNTEGRA A R. SENTENÇA RECORRIDA.

Dilma Duque
[Assinatura]

[Assinatura]
OAB/MG 41535
Tatiane P. Rodrigues



2ª TURMA RECURSAL DE GOVERNADOR VALADARES

Processo nº 0105 10 016431-5

Recurso Inominado

Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.

Recorrida: Tatiane Pereira Rodrigues

Juiz Relator: José Xavier Magalhães Brandão

V O T O

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos próprios de sua admissibilidade.

Da preliminar de "cerceamento de defesa" e "nulidade" da decisão de fls. 181-TR.

Argumentou a recorrente, em sede de aditamento ao recurso inominado, ofensa ao princípio do contraditório e ao direito à ampla defesa, em razão da não oportunização à parte contrária ofertar resposta aos embargos declaratórios opostos pela recorrida [fls. 218/230-TR].

Sem razão, data venia.

É bem verdade ao longo dos últimos anos, os embargos de declaração, aos olhos da doutrina e jurisprudência, vêm deixando de ser uma impugnação unilateral, desafiando, em alguns casos, a bilateralidade de audiência, sobretudo após a difusão do chamado "efeito modificativo".

Entretanto, no caso em exame, os declaratórios opostos pela recorrida visaram apenas o saneamento de omissão na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

decisão de primeiro grau, ou seja, a ausência de pronunciamento da sentenciante acerca da multa cominatória que já havia sido imposta à recorrente na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31-TR).

Aliás, é de se ressaltar que às fls. 104-TR a magistrada primeva já havia reconhecido o descumprimento do preceito pela recorrente.

Destarte, data venia, não se há falar em violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e/ou do devido processo legal, até porque a recorrente aditou o recurso inominado, trazendo à apreciação dessa 2ª Turma Recursal o seu inconformismo quanto à incidência da multa cominatória.

Portanto, sem maiores incursões, por não vislumbrar a sugestionada nulidade do decisum, **rejeito** a preliminar erigida.

As questões atinentes à impossibilidade de atendimento da ordem judicial e inviabilidade de aplicação da multa diária se confundem como o mérito, e como tal serão analisadas.

Do mérito recursal.

Versam os autos sobre ação ordinária de reparação por danos morais que a recorrida alegou ter experimentado, argumentando, em apertada síntese, que por um terceiro desconhecido foi criado falso perfil da recorrida no site de relacionamentos denominado "Orkut", administrado pela recorrente, cujo perfil apresenta dados pessoais, fotos montadas e informações ofensivas à recorrida, apresentando-a como "garota de programa". Aduziu que, em virtude disso, passou a receber diversas mensagens, e, inclusive, ligações em seu telefone celular, com propostas indecorosas para programas sexuais e com palavreado chulo e ofensivo, o que lhe causou grande surpresa e desgosto.



A sentença a quo, emoldurada às fls. 172/176-TR e declarada às fls. 181-TR, julgou procedente a pretensão inicial, para e condenar a recorrente a pagar à recorrida a quantia de R\$ 16.600.000,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente corrigida, pelos índices da tabela da Corregedoria do TJMG, a partir da sentença, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Por fim, confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proferida às fls. 31-TR.

Pretende a recorrente se eximir do dever de indenizar reconhecido pela magistrada primeva, sob a alegação de ausência de sua responsabilidade por atos dos usuários, inexistência da prática de ato ilícito, bem como a não obrigação de indenizar pela não configuração de dano moral. Eventualmente, pretendeu a minoração do quantum indenizatório [fls. 184/201-TR]. Em sede de aditamento ao recurso, argumentou a impossibilidade de atendimento da ordem judicial e inviabilidade de aplicação da multa cominatória [fls. 218/230-TR].

Tenho que a pretensão recursal merece parcial acolhimento, ou seja, apenas no que pertine à minoração do quantum indenizatório.

A reparabilidade ou ressarcibilidade do dano moral é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

In casu, restou incontroversa a divulgação de conteúdo inapropriado e ofensivo à imagem da recorrida Tatiane Pereira Rodrigues, no portal de relacionamento "Orkut", o que se comprovou através dos documentos acostados às fls. 11/22-TR, 42/45-TR e 163/169-TR, bem como pelos depoimentos testemunhais coligidos às fls. 108/109-TR.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tal divulgação de cunho pejorativo não foi negada pela recorrente.

No que tange à responsabilidade da recorrente, esta não pode ser afastada, pois a empresa demandada administra o site Orkut no Brasil, sendo responsável pelo conteúdo nele postado, ainda mais porque disponibiliza uma ferramenta específica para denúncia de "perfis" que estejam em desacordo com sua política.

Assim, com a aquiescência da Google, são criados, por seus usuários, os mais diversos tipos de comunidades e páginas, até aquelas com conteúdos ofensivos, que disponibilizam informações injuriosas, caluniosas, de procedência duvidosa e desconhecida a respeito de quem lhes aprouver.

Logo, não havendo identificação da origem daquele que, efetivamente, criou o perfil falso da recorrida, não há como eximir a ora recorrente da responsabilidade direta pelos danos.

Não se dispondo a recorrente de criar meios de identificação precisa do usuário, quando este se predispõe a criar novas páginas no site, entendo que ela assume, integralmente, o ônus por eventual má utilização dos serviços por ela disponibilizados.

Entendo, como regra geral, que os provedores de serviços de internet devem responder pelo conteúdo que disponibilizam à consulta na rede.

Os provedores poderão se eximir de tal responsabilidade no caso de produto de terceiros, se eles, produtos e terceiros, estiverem visivelmente identificados pelo próprio provedor; se tal identificação for absolutamente clara e precisa e seja, desde logo, disponibilizada aos usuários da rede.

Assim, para excluir a responsabilidade da recorrente, configurando-se a hipótese de fato de terceiro, base de sua tese de defesa, seria necessária a clara identificação do



usuário responsável pela criação do perfil ofensivo, o que, como se viu, não foi feito.

Portanto, no que concerne ao dano moral, entendo que restou indubitado, devendo a recorrente indenizar à recorrida pelos prejuízos a que deu causa, independentemente da análise da culpa.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL OFENSIVO NA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE DA PROVEDORA DE CONTEÚDO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. À medida que a Provedora de Conteúdo disponibiliza na Internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento. Em casos tais, a incidência da responsabilidade objetiva decorre da natureza da atividade, bem como do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Não tendo o réu apresentado prova suficiente da excludente de sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais ocasionados. O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato." (TJMG, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 1.0439.08.085208-0/001, Relatora Des. CLÁUDIA MAIA, in DJE de 16.03.2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL -DANOS MORAIS - ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTO - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TEXTO DE CONTEÚDO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO "DONO" E CONTROLADOR DO GRUPO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas



amizades e manter relacionamentos. São milhões de usuários, criando ""perfis"" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas ""comunidades"", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo. Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o ""dono"" (""owner""), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes." (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº. 1.0024.05.890294-1/001, relator: Des. Tarcísio Martins Costa, data do julgamento: 10/4/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORKUT. PERFIL FALSO. IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. NEGLIGÊNCIA DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DA INTERNET. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de 'remuneração' previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta. Precedentes do STJ. (...) PROVERAM O APELO. UNÂNIME. (TJRS, AC n. 70028159622, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Odone Sanguiné, J. 15-04-2009).

É sabido que o fato constitutivo do direito daquele que pretende receber deve ser concretamente demonstrado, ao passo que aquele que pretende desconstituir uma pretensão autoral tem o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

In casu, portanto, tenho que a Google não se desincumbiu de seu mister (art. 333, II, CPC).

Logo, sem maiores delongas, patente o dever de indenizar da recorrente, tal como reconhecido em primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Inexistem critérios uniformes para a quantificação do dano moral, ao contrário do que ocorre com os danos materiais.

À míngua de critérios objetivos, deve o Juiz agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor não seja nem tão grande, que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno, que se torne inexpressivo.

Isto porque, em tema de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Entendo, destarte, que o valor fixado a título de danos morais, no importe de R\$ 16.600.000,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) deve ser minorado ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelos índices da CGJMG, a partir da prolação da sentença primeva, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por revelar-se mais condizente com a realidade dos autos e com os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima, e o caráter pedagógico da medida.

Nesse sentido: TJMG - Apelação Cível nº 1.0701.08.234491-5/00 - 14ª C.Civ. - Rel. Des. Valdez Leite Machado - Publicação: 10/08/2010).

Por fim, insurge-se a Google Brasil Internet Ltda. contra imposição de multa cominatória realizada pelas decisões de fls. 31-TR e 181-TR, ao argumento de se tratar de obrigação impossível de ser cumprida, uma vez que não fora fornecido o endereço eletrônico (URL) da página em questão.

De início, registro que nada obsta a cominação de multa em desfavor da recorrente, visto o caráter instrumental



da medida, dirigida a conferir efetividade ao comando judicial, compelindo pecuniariamente a parte a realizar ou não a obrigação determinada na decisão judicial.

Sobre o tema, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha:

Na verdade, existem as chamadas medidas de apoio de que se vale o juiz para coagir ou convencer a parte demandada ao cumprimento da tutela específica. A primeira delas é a multa prevista no parágrafo 4º do art. 461 do CPC, que consiste como já se viu, em meio coercitivo, direcionado a forçar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pela parte demandada. Realmente, ao conceder a tutela específica de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, o juiz poderá impor multa à Fazenda Pública, independentemente de pedido do autor. (in A Fazenda Pública em juízo. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2006. p. 137).

Lado outro, ao contrário do que aduziu a recorrente, a recorrida juntou aos autos o print de fls. 35-TR, constando do mesmo o endereço eletrônico (URL) falso, tendo a Juíza de primeiro grau determinado às fls. 39-TR a reiteração da intimação de fls. 32-TR, ante a inércia da empresa recorrente, sob pena de elevação do valor da multa.

Durante a audiência de conciliação a recorrida juntou novo print constando o endereço eletrônico (URL) falso (fls. 41/45-TR), a fim de comprovar o descumprimento do preceito, e, somente naquela ocasião a recorrente pleiteou a concessão de mais 72 horas para a remoção do "perfil" objeto da lide, não havendo pronunciamento judicial acerca do deferimento, ou não, do referido prazo.

Às fls. 104-TR, conforme já delineado entrementes, a magistrada primeva reconheceu o descumprimento do preceito pela recorrente.

Afigura-se, portanto, correta a aplicação de multa pelo descumprimento de obligatio faciendi imposta contra a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

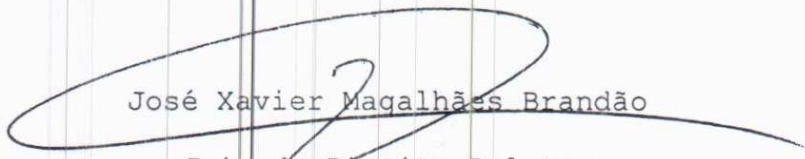
recorrente, não havendo se falar em "obrigação impossível", data venia.

No que pertine ao quantum fixado a título de multa cominatória, tenho que o valor diário de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), revela-se razoável a preservar o integral cumprimento da medida imposta.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso inominado interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda., tão somente para o fim de minorar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pelos índices da CGJMG, a partir da prolação da sentença primeva, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, mantidos os demais termos da sentença hostilizada, por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.


José Xavier Magalhães Brandão

Juiz de Direito Relator